TC 032.345/2010-0

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Responsáveis: Alcir Mendonça da Silva (CPF 042.057.581-20)

Procurador: não há

Proposta: de mérito - julgamento pela irregularidade das contas

Débito histórico: R$ 100.000,00

Débito atualizado: R$ 492.626,80 até 13/3/2012.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contra o ex-Prefeito Sr. Alcir Mendonça da Silva, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante Convênio nº 1.820/99, Siafi 391144, celebrado com a Prefeitura Municipal Zé Doca/MA, em 29/12/1999 (fls. 45-57, p.1), objetivando a construção de sistema de abastecimento de água no povoado de Nova Conquista, no valor de R$ 110.000,00, sendo R$ 100.000,00 a cargo da Concedente, liberados em duas parcelas de R$ 50.000,00, em 15/6/2000 (2000OB004903, fl. 67, p.1) e 24/10/2000 (2000OB00962, fl. 69, p.1).

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, acolhida a proposta contida na instrução inicial, de 2/9/2011 (p. 3), conforme despacho do Ministro-Relator em 6/9/2011 (p. 6), foi promovida a citação do Sr. Alcir Mendonça da Silva mediante ofício 3593/2011-TCU/SECEX-MA (p. 7), de 3/11/2011, recebido no endereço do destinatário em 16/11/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (p. 8), para apresentar alegações de defesa quanto à inexecução do objeto do convênio 1820/99/FUNASA, cujas obras parcialmente executadas encontravam-se, após longo transcurso do prazo de execução e de prestação de contas do convênio, sem funcionalidade, não trazendo benefícios e não se atingindo a sua finalidade social, não contribuindo para a melhoria das condições sanitárias existentes no Município e configurando claro desperdício de recursos federais.

2.1. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu silente, não tendo apresentado suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada, nem efetuou o recolhimento do débito.

EXAME TÉCNICO

3. Em 17/3/2009, mais de 8 anos após a apresentação da prestação de contas, visita de equipe da Funasa/MA atestou a execução do percentual de 59,48% da obra, mas sem funcionalidade e sem trazer benefícios à população (fls. 245-249 e 253-257, p. 1). Nesta ocasião constatou-se a conclusão do poço, do conjunto moto-bomba, do abrigo para o quadro elétrico e do reservatório.

3.1. Constitui jurisprudência pacífica deste Tribunal a tese de que a execução parcial do objeto conveniado somente se presta a reduzir o valor do débito imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48037476.

3.2. Ainda que se considerasse a execução parcial, não seria possível acolher como executado os 59,84% da obra, uma vez que parcela destes serviços foi realizada após o exercício de 2004, bem posterior à aplicação dos recursos ocorrida em 2000 e da vigência do convênio. Assim afasta-se o nexo causal entre os dinheiros públicos do referido ajuste e a execução destes últimos serviços, razão por que não se poderia nem mesmo considerar corretamente empregado o percentual citado do montante dos recursos públicos federais.

3.3. Não é possível deduzir nem mesmo se as obras parciais comprovadamente realizadas, com recursos do convênio e posteriormente de outras fontes, abandonadas por tanto tempo, possam ser retomadas e assim se possa concluir o sistema de distribuição de água, e finalmente se atinja o objetivo almejado de beneficiar à população.

3.4. Uma vez constatado que as obras parcialmente executadas encontram-se, após longo transcurso do prazo de execução e de prestação de contas do convênio, sem funcionalidade, não trazendo benefícios e não se atingindo a sua finalidade social, não contribuindo para a melhoria das condições sanitárias existentes no Município e configurando claro desperdício de recursos federais, conclui-se que deve ser considerado como débito o valor total transferido pela FUNASA.

4. Ante o silêncio do responsável, entendemos que deva ser declarada sua revelia e considerada como não elidida a irregularidade cometida, não sendo possível, também, ser reconhecida a boa-fé do responsável.

4.1. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

4.2. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

4.3. Nesse contexto, e após o exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, o seu silêncio prejudicou a sua possibilidade de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados e de elidir a irregularidade cometida.

5. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. Alcir Mendonça da Silva, com arrimo no art. 202, § 6°, do Regimento Interno/TCU, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não-comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, por conta do Convênio 1820/1999; e cominar-lhe adicionalmente multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 3 da presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo:

a) declarar a revelia do Sr. Alcir Mendonça da Silva (CPF 042.057.581-20), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Alcir Mendonça da Silva (CPF 042.057.581-20), ex-prefeito, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48037476.

devidos, calculados a partir da correspondente data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa:

Valor histórico (R$)	Data de ocorrência
50.000,00	15/6/2000
50.000,00	24/10/2000

c) aplicar ao responsável a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

1ª DT/SECEX/MA, em 13 de março de 2012.

Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48037476.